



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004221/95-06
Recurso nº. : 13.016
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GEORGES LEONARDOS
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.106

IRPF – Ex.: 1994 - TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE - Resultando comprovado que, a partir do momento em que passou a exercer atividade remunerada a filha do contribuinte deixou de constar como sua dependente, os rendimentos percebidos devem ser tributados separadamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGES LEONARDOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004221/95-06
Acórdão nº : 102-43.106
Recurso nº : 13.016
Recorrente : GEORGES LEONARDOS

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos, quando do processamento eletrônico, e relativa ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, GEORGES LEONARDOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.267.417-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, tendo sido alterados os valores correspondentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 68.594,05 UFIR e Imposto Retido na Fonte para 7.218,35 UFIR, foi Notificado da exigência de Imposto Suplementar em valor equivalente a 6.610,33 UFIR ao invés de Imposto a Restituir de 2.118,88 UFIR.

A exigência teve como base legal os artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995 a 997 e 999 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94 e § 5º do artigo 84 da Lei nº 8.981/95.

Em sua impugnação de fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02/29, o contribuinte, apresentando documentos comprobatórios, contesta a exigência informando que a diferença de rendimentos apurada corresponde a rendimentos declarados como isentos, provenientes de moléstia grave de que é portador desde janeiro/93. Aduz que somente considerou o benefício a partir de maio/1993, data dos comprovantes médicos expedidos pelo INCOR, esclarecendo, ainda, que as fontes pagadoras (Universidade Federal Fluminense e Caixa Beneficente da Companhia Siderúrgica Nacional persistiram na retenção de tributos até julho e agosto, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004221/95-06
Acórdão nº. : 102-43.106

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, proclama a decisão de fls. 45/48, assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 1994 - ANO-CALENDÁRIO 1993

Constatado aplicar-se o benefício previsto pelo art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, a parte dos proventos auferidos pelo contribuinte, retifica-se o lançamento.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE "

A decisão está fundamentada em que foi confirmado o direito do contribuinte, portador de cardiopatia grave comprovada na forma das normas vigentes, à isenção dos proventos de aposentadoria. Excluídos da tributação os rendimentos percebidos a partir de maio, mantém a tributação dos valores recebidos do Ministério de Minas e Energia, por não se tratarem de proventos de aposentadoria, e 2.782,28 UFIR correspondentes a rendimentos de sua filha Sílvia Leonardos, por ter optado pela sua inclusão como dependente para fins de imposto de renda.

Retificado o lançamento, remanesce um saldo de imposto a pagar correspondente a 142,80 UFIR, sendo a multa reduzida para 75%, face à alteração introduzida pelo artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, esclarecendo, em suas Razões, carreadas aos autos às fls. 52/53, e anexos de fls. 54/58, em síntese, que sua filha Sílvia Leonardos permanecera como sua dependente por apenas 7 (sete) meses, período em que não percebera quaisquer rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004221/95-06
Acórdão nº. : 102-43.106

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões, juntadas às fls. 61/63, em que, reportando-se aos argumentos que embasaram as Razões do recurso voluntário entende assistir razão, em parte, ao contribuinte, não devendo os rendimentos auferidos pela filha serem objeto de tributação em sua Declaração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004221/95-06
Acórdão nº. : 102-43.106

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Fundamentando seu pleito no sentido do cancelamento do lançamento, o ora Recorrente demonstra que manteve sua filha, Sílvia Leonardos, como dependente para fins de dedução de imposto de renda somente pelo período de sete meses, fato este também corroborado pela cópia da Declaração de Ajuste (autenticada pela Receita Federal) e juntada às fls. 34/36. Consta, ainda, às fls. 40, Planilha, juntada pela autoridade preparadora, denominada "IRF Consulta" que contém, de forma detalhada, os valores dos rendimentos e retenção de fonte de Sílvia Leonardos, totalizando 2.782,28 UFIR e 38,88 UFIR, respectivamente, distribuídos por cinco meses do ano-calendário 1993. À vista do exposto, é de se dar razão ao contribuinte, excluindo-se da tributação, na Notificação de Lançamento de Imposto Suplementar, os rendimentos recebidos por sua filha.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, ao apresentar suas Contra-razões, opinou pelo provimento parcial do recurso, com base no fato de o contribuinte não ter recorrido de outras modificações introduzidas e mantidas na decisão "a quo", quais sejam

- aumento, de 4.747,30 UFIR para 5.564,49 UFIR, dos rendimentos percebidos da Universidade Federal Fluminense;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004221/95-06
Acórdão nº. : 102-43.106

- aumento, de 20.297,03 UFIR para 20.296,61 UFIR, dos rendimentos percebidos da Caixa Beneficente dos Empregados da Cia. Siderúrgica Nacional;
- redução, de 8.585,44 UFIR para 7.226,03 UFIR, do valor deduzido a título de IRRF.

Considerando os argumentos e dados elencados nas Contra-razões formuladas pela Procuradoria, elaborou-se um comparativo entre os valores finais constantes da decisão monocrática (I) e aqueles resultantes da exclusão dos rendimentos percebidos pela filha do ora Recorrente, bem como do correspondente imposto de renda retido na fonte (II)

	(I)	(II)
rendimentos tributáveis	51.345,57	48.563,29
deduções	5.310,27	5.310,27
base de cálculo	46.035,30	43.253,02
imposto devido	7.368,83	6.673,25
IRRF	7.226,03	7.187,15
saldo de imposto a pagar	142,80	(513,90)

concluindo que, ainda que não contestadas algumas alterações de valores efetuadas pelo Fisco, deixa de existir qualquer débito de imposto de renda no exercício.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.


URSULA HANSEN